

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

**VEREADORA ELZUILA CALISTO
(PT)**

EMENTA

“Dispõe sobre a proibição da fabricação, processamento, manuseio, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte, armazenagem, guarda, porte, manutenção em depósito e uso de fogos de artifício de efeito sonoro superior a 70 dB no município de Teresina e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos, no âmbito do Município de Teresina, a fabricação, manuseio, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte, armazenamento, guarda, porte, manutenção em depósito e uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam efeito sonoro superior a 70 (setenta) decibéis, aferidos a uma distância de 100 (cem) metros da fonte emissora, em campo aberto.

Art. 2º A proibição aplica-se a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, inclusive organizadores de eventos, estabelecimentos comerciais e promotores de espetáculos.

Art. 3º Permanece autorizado o uso de fogos de artifício com efeitos exclusivamente visuais, sem estampido, desde que respeitado o limite sonoro estabelecido nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência;

II – multa na monta de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoa física ou jurídica.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003000340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III - multa em dobro em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 60 (sessenta) dias;

IV – apreensão dos produtos;

V – suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, nos casos de reincidência reiterada.

VI - Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão integralmente destinados a programas de proteção e bem-estar animal, bem como ao financiamento de ações públicas de saúde no âmbito do município de Teresina.

Art. 5º A fiscalização ficará a cargo dos órgãos municipais competentes, especialmente aqueles responsáveis pelo controle ambiental, posturas urbanas e vigilância sanitária.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 20 de fevereiro de 2026.


Vereadora Elzuila Calisto





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003000340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei fundamenta-se na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A proteção à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade encontra respaldo nos arts. 23, II e VI, e 225 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de leis municipais que proíbem fogos de artifício com estampido, entendendo tratar-se de matéria de interesse local relacionada à proteção do meio ambiente e da saúde pública (ADI 6.624/SP).

Os fogos com elevado impacto sonoro causam prejuízos a:

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

Idosos, crianças e pessoas hospitalizadas;

Animais domésticos e silvestres;

Pessoas com hipersensibilidade auditiva;

Indivíduos com transtornos psicológicos.

A limitação a 70 decibéis busca harmonizar manifestações culturais com a preservação da saúde pública e do bem-estar coletivo, privilegiando alternativas de efeito visual, já amplamente utilizadas em diversas cidades brasileiras.

Essa abordagem permite a expressão artística e festiva da sociedade, sem impor sofrimento a animais ou prejuízo a grupos humanos sensíveis ao estímulo auditivo.

Dessa forma, o projeto encontra respaldo constitucional, jurisprudencial e social, configurando medida legítima de política pública municipal.



Vereadora **ELZUILA CALISTO**

(PT)





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003000340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.